



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10865.900354/2006-33  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3001-000.781 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 17 de abril de 2019  
**Matéria** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** AUTO POSTO AVENIDA CAMPINAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/09/2002

PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. RECEITA DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL

Nos termos do art. 42 da MP 2.158-35/2001, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP foram reduzidas a ZERO quando as receitas, auferidas pelos comerciantes varejistas de combustíveis, forem decorrentes da venda de gasolina e álcool para fins carburantes. Identificadas receitas de vendas de combustíveis (óleo diesel) nas quais não foram alcançadas pela redução da alíquota, motivo pelo qual se deve conceder parcial direito ao crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para conceder crédito decorrente do recolhimento indevido sobre as vendas de gasolina e álcool para fins carburantes e efetuar a compensação até o limite do crédito concedido.

*(assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

## Relatório

Trata o presente processo de declaração de compensação com saldo credor de PIS/COFINS no 3º Trimestre de 2002, tendo por base pagamentos indevidos ou a maior, no valor original total de R\$112,87 por meio da Declaração de Compensação 18807.81512.250803.1.3.04-4280.

A DRF de Limeira/SP, em apreciação ao pleito da contribuinte, proferiu **Despacho Decisório** (e-fl. 6) não homologando a compensação declarada tendo em vista que os pagamentos foram integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando créditos disponível para débito compensação dos débitos informados em PER/DCOMP.

Cientificada do despacho decisório, a interessada apresentou a **Manifestação de Inconformidade** alegando em breve síntese, que é comerciante varejista de combustíveis operando tão somente com produtos sujeitos à substituição tributária e, portanto, a contribuição para o PIS foi retida pela distribuidora. Afirma ainda que, indevidamente, fez o recolhimento da contribuição sobre as vendas de combustível e, portanto, utilizou o valor indevidamente recolhido para compensar com débito próprio. Diz ainda que à época não fez a retificação da DCTF, motivo pelo qual a compensação não foi homologada e, agora, regularizando a situação, apresentou a DCTF retificadora, bem como a DIPJ do ano-calendário 2002, constando os valores corretos de receitas e débitos. Por fim, junta cópias das Notas Fiscais das vendas ocorridas no período e requer a homologação da compensação.

A DRJ de Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 14-29.946** a seguir transcrito:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Data do fato gerador: 30/09/2002*

*CONTRIBUINTE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REVOGAÇÃO.*

*A partir de 10 de julho de 2000 foi revogado o regime de substituição tributária previsto na redação original da Lei nº 9.718, de 1998, cabendo, a partir dessa data, ao comerciante varejista de combustíveis apuração e o recolhimento das contribuições para o PIS e Cofins nos termos do disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Data do fato gerador: 30/09/2002*

*COMPENSAÇÃO, LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.*

*Não comprovada a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo, não é cabível a compensação com débitos próprios, nos termos da legislação aplicável - art. 170 do CTN, e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.*

*Solicitação Indeferida*

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância que em síntese alega que faz jus aos créditos pleiteados tendo em vista que a alíquota das contribuições para o PIS e da COFINS foram reduzidas a ZERO quando se tratar de revenda de combustíveis.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

### **Da competência para julgamento do feito**

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

### **Conhecimento**

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### **Mérito**

A discussão objeto da presente demanda versa sobre suposto crédito de PIS oriundos de recolhimentos indevidos ou a maior em virtude da redução da alíquota a ZERO das contribuições para o PIS e da COFINS quando se tratar de revenda de combustíveis.

A decisão de piso afirmou que a partir de 1º de julho de 2000 as contribuições para o PIS e Cofins não mais estavam sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme previsto na redação original da Lei nº 9.718/1998. Com isso estaria a Recorrente, como comerciante varejista de combustível, sujeita às normas contidas nos art. 1º a 3º da mesma Lei nº 9.718/1998.

Por sua vez, a Recorrente, afirmando que operava exclusivamente com vendas de combustíveis, alega que a partir de 01/07/2000, com o advento da MP 1.991-15/2000 e reedições e da MP 2158-35/2001, as alíquotas da Contribuição para o PIS e

da COFINS incidentes sobre a revenda de combustível ficaram reduzida a **ZERO**, conforme determinado pelos art. 43 e 42 das referidas Medidas Provisórias, respectivamente.

Assiste razão à Recorrente.

De fato o art. 4º da Lei 9.718 estabelecia a substituição tributária para frente, na qual definia que as refinarias de petróleo ficavam obrigadas, na condição de contribuintes substitutos, a recolher o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás.

Entretanto, foi editada a MP 1991-15/2000 na qual alterou essa sistemática, eliminando a substituição tributária e estabelecendo que tanto as refinarias quanto as distribuidoras pagariam as citadas contribuições exclusivamente como contribuintes, na forma que hoje dispõe o art. 4º da Lei nº 9.990/2000. Aquela MP e suas subsequentes reedições até a versão hoje vigente (por efeito do art. 2º da EC 32/2001) a MP 2.158-35/2001, art. 42, I, reduziu a zero as alíquotas de PIS/PASEP e COFINS conforme a seguir disposto:

*Art. 42. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de:*

*I - gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e GLP, auferida por distribuidores e comerciantes varejistas;*

*II - álcool para fins carburantes, quando adicionado à gasolina, auferida por distribuidores; ([Vide Medida Medida Provisória nº 413, de 2008](#)) ([Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008](#))*

*III - álcool para fins carburantes, auferida pelos comerciantes varejistas. ([Vide Medida Medida Provisória nº 413, de 2008](#)) ([Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008](#))*

A recorrente efetuou recolhimento da contribuição para a COFINS no código 8109 no valor de R\$112,87 conforme DARF juntado à efl. 113.

Portanto, resta efetuar o exame das notas fiscais de vendas juntadas ao processo, tendo em vista que a redução da alíquota à ZERO somente é aplicada para os produtos gasolina e álcool para fins carburantes conforme previsto na legislação acima reproduzida, de modo a concluir se os valores acima recolhidos seriam devidos ou não.

Na análise das notas fiscais emitidas no mês de setembro de 2002 ficou constatado que houve vendas de gasolina, álcool e óleo diesel. Insta destacar que algumas notas fiscais se encontravam com o campo “Descrição dos Produtos” em branco, o que impossibilita identificar se tal receita estaria sujeita à redução da citada alíquota.

Portanto, resta concluído que apenas parte da receita auferida pela recorrente estaria sujeita a redução da alíquota das contribuições para o PIS e da COFINS. Devendo a unidade de origem efetuar o ajuste dos valores efetivamente sujeitos a redução, conceder o crédito proporcional e por fim realizar a compensação parcial pleiteada do débito objeto da presente demanda.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para conceder crédito decorrente do recolhimento indevido sobre as vendas de gasolina e álcool para fins carburantes e efetuar a compensação até o limite do crédito concedido.

(assinado digitalmente)  
Marcos Roberto da Silva

Processo nº 10865.900354/2006-33  
Acórdão n.º **3001-000.781**

**S3-C0T1**  
Fl. 327

---